



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000982594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0088398-45.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PEREIRA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E JAYME WALMER DE FREITAS.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 0088398-45.2015.8.26.0050

Apelante: MARCOS PEREIRA ALVES

Apelado: o Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 451

APELAÇÃO. Crime ambiental. Transporte de produtos perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Pedido de absolvição por ausência de dolo. Impossibilidade. Réu que é motorista profissional. Dolo evidenciado, em razão da experiência no ramo. Pena e regime prisional bem fixados. Recurso desprovido.

VISTOS,

MARCOS PEREIRA ALVES foi condenado às penas de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 56, “caput”, da Lei nº 9.605/98 (*Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*), substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 261/265).

Inconformado, apela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula a absolvição, alegando que não restou provado que agiu com dolo e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a modalidade culposa (fls. 281/285).

Regularmente processado e respondido o recurso (fls. 288/289), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 299/303).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

MARCOS PEREIRA ALVES foi processado e condenado porque, segundo a denúncia, no dia 14 de outubro de 2015, por volta das 08h30min, na Avenida do Poeta, altura do número 473, nesta capital, transportava produtos químicos inflamáveis denominados NE e Ácido Sulfenolsulfônico, identificados, respectivamente, pelos códigos ONU 1993 e 1803, substâncias perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e em seus regulamentos.

O processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos de 10/04/2019 até 23/05/2021, quando, após cometimento de novo delito pelo acusado, o benefício foi revogado, retomando o processo seu regular prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo se apurou, na data dos fatos, o acusado foi abordado por agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego e por policiais militares, que realizavam operação conjunta, transportando os produtos supramencionados sem possuir o MOPP (Movimento e Operação de Produto Perigoso) e sem a LETP (Licença Especial de Transporte Perigoso) do caminhão de placas CVZ 5864, Laranjal, SP.

Durante a abordagem, verificou-se, ainda, que o veículo não possuía equipamentos de segurança obrigatórios, equipamentos para situações de emergência, painéis de segurança e apresentava ficha de emergência incorreta.

É a síntese dos fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial de fls. 105/118, bem como pela prova oral coligida.

A autoria é certa.

Interrogado na fase de inquérito, o acusado disse que trabalha como motorista de caminhão na empresa Antônio Piveta Campanha e Filhos Ltda. Afirmou que conduzia um caminhão com embalagens plásticas, quando, ao chegar a São Paulo, encontrou parado na pista seu colega Iran, que transportava materiais perigosos, porém o veículo dele estava com problemas mecânicos. Por trabalhar na mesma empresa, se ofereceu para fazer o transporte da carga que estava no caminhão de Iran, mesmo sem possuir nenhum curso ou autorização para dirigir caminhões com cargas perigosas. Assim, transferiu os produtos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhão de Iran para o seu no meio da via pública, pegou as notas fiscais e seguiu viagem. Durante o percurso foi abordado por policiais e agentes da CET, que constaram as irregularidades do transporte (fls. 10/11).

O acusado, embora regularmente intimado, não compareceu em Juízo para dar sua versão dos fatos, tendo sido declarado revel.

Iran Cesar Ribeiro, ouvido apenas na Delegacia, relatou que também trabalha como motorista na empresa Antônio Piveta Campanha e Filhos Ltda. Foi à São Paulo para fazer uma entrega de produtos inflamáveis, mas o caminhão quebrou na estrada Fernão Dias e como o réu trabalha na mesma empresa e viu seu caminhão estacionado, parou para verificar o que estava acontecendo. De comum acordo, decidiram transferir a carga para o caminhão do apelante, pois já foi assaltado naquele local. Possui habilitação para o transporte de produtos perigosos (MOPP) e sabia que o acusado não possuía essa autorização (fls. 77).

Na Delegacia, os agentes da CET Gilson Lima Pinto e Isaías Viana da Silva relataram que no dia dos fatos participavam de uma operação em conjunto com a Polícia Militar para coibir o transporte de materiais perigosos de forma irregular. Durante essa operação, realizaram a vistoria do caminhão conduzido pelo acusado e constaram que ele estava transportando os produtos inflamáveis denominados NE e ácido fenol sulfônico, identificados, respectivamente, pelos códigos mundiais ONU 1993 e 1803, sem possuir a documentação legal necessária, qual seja, o MOPP (Movimento e operação de produto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigoso) e a LETPP do veículo (Licença especial de transporte perigoso), além de não possuir os equipamentos de segurança obrigatórios, como conjunto de equipamentos para situação de emergência, painéis de segurança e embalagens homologadas (fls. 06/07 e 08/09).

Em juízo, ambos os agentes que atuaram na ocorrência não se recordaram dos fatos com exatidão, em razão do tempo decorrido e do grande número de abordagens semelhantes. Contudo, o agente Isaias ressaltou a obrigatoriedade de o motorista ter curso específico para transportar carga perigosa e da presença de equipamentos de segurança para o transporte, além da licença municipal.

O laudo pericial de fls.105/118 atestou que o veículo conduzido pelo acusado não possuía sinalização pertinente à natureza controlada do produto transportado, kit de emergência (painéis, cones, extintor e ferramentas) e IPI'S Equipamentos de proteção individual.

O conjunto probatório é, portanto, suficiente para sustentar a condenação.

O réu confessou que fez o transporte de carga perigosa, mesmo sem ter qualquer treinamento ou autorização e sem possuir os equipamentos de segurança imprescindíveis para o transporte desse tipo de produto, de modo que não há que se falar em ausência de dolo, tampouco em desclassificação.

Isso porque, na condição de motorista profissional, conforme afirmado em seu depoimento prestado na fase inquisitiva, o apelante tinha pleno conhecimento da imprescindibilidade de habilitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica para a condução de produtos perigosos e da necessidade da existência de requisitos de segurança especiais no veículo, o que, aliás, foi por ele próprio confessado.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, a mera alegação de que o transporte da carga foi feito somente em razão de o caminhão que transportava inicialmente os produtos ter quebrado em local perigoso, não permite a absolvição do apelante, a teor do disposto no artigo 21, primeira parte, do Código Penal.

No mais, registra-se que o crime do art. 56 da Lei 9.605/1998 é de perigo abstrato, que prescinde para sua caracterização da ocorrência de perigo real a outrem.

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. LEI PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. (...)

4. O *eventus periculi*, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente" esteja declinado ex lege, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n.420/04 da ANTT.

5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal de origem que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do édito condenatório.” (REsp 1439150/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

A dosimetria penal não merece reparo.

A pena foi fixada no mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e estabelecido o regime aberto para o caso de reconversão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO MARANZANO

Relator